



EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2021

PROAD Nº 18337/2021

INTERESSADO: TRT/24ª Região.

ASSUNTO: Proposta de Emenda Regimental - Agravo Regimental e Agravo Interno. Unificação da disciplina do agravo para as hipóteses judiciais. Adequações acessórias.

AUTORIDADE REQUERIDA: Eg. Tribunal Pleno.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 7ª Sessão Administrativa Ordinária (TELEPRESENCIAL), realizada em 05 de agosto de 2021, sob a Presidência do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, com a participação dos Desembargadores João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente), João de Deus Gomes de Souza, Nicanor de Araújo Lima, Marcio Vasques Thibau de Almeida, Francisco das C. Lima Filho e Nery Sá e Silva de Azambuja, e da representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora Cândice Gabriela Arosio,

DECIDIU, apreciando o **PROCESSO 18337/2021**:

a) por maioria, aprovar a proposta de unificação dos agravos regimental e interno, nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli, com ajuste de texto relativo ao art. 206 do RITRT24, vencidos os Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira (Presidente), Marcio Vasques Thibau de Almeida e Nery Sá e Silva de Azambuja;

b) por maioria, rejeitar a proposta de ampliação da possibilidade de sustentação oral prevista no § 4º do art. 123 do regimento Interno, nos termos do voto do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli, vencido o Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

c) por unanimidade, quanto ao mais, aprovar a proposta de Emenda Regimental nº 03/2021, nos seguintes termos:

EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2021

Art. 1º. Os art. 17, §2º, II, "a"; art. 22, II, "d"; art. 89, III; art. 90, §2º; art. 97, XV; art. 123, §4º e art. 158, todos do Regimento Interno, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

§ 2º

II -

a) os agravos internos opostos nos processos de sua competência;

.....



Art. 22.

II –

d) os agravos internos de processos de sua competência;

...

Art. 89.

III – agravo interno;

...

Art. 90.

§ 2º No Sistema PJe-JT, nos casos de relatoria nata do Vice-Presidente (art. 27, VI), após o decurso de prazo para a interposição de agravo interno ou após seu julgamento, o processo será redistribuído ao Vice-Presidente para julgamento do mérito da ação, se for o caso; não sendo o caso, o processo será arquivado no Órgão Julgador (Gabinete) do Desembargador a quem foi redistribuído o processo por afastamento do Vice-Presidente.

...

Art. 97.

XV – ressalvadas as hipóteses em que a providência seja de competência do colegiado, solucionar os recursos, por decisão monocrática, nas hipóteses dos incisos III a V do art. 932 do CPC, observadas, especialmente, as súmulas e os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

...

Art. 123.

§ 4º Não haverá sustentação oral nos embargos de declaração, conflitos de competência, agravos de instrumento e agravos internos, exceto quando interpostos contra decisão unipessoal que indeferir liminarmente mandado de segurança, ação cautelar e ação rescisória.

...

Art. 158. O relator, verificando as hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 968 do CPC, proferirá decisão correspondente, cabendo de sua decisão agravo interno.”

Art. 2º. Os art. 184 e art. 185, ambos do Regimento Interno, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 184.** Cabe recurso de agravo interno ao respectivo colegiado, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar da intimação ou publicação (CLT, art. 775), para impugnar decisões monocráticas em processos judiciais, exceto nos casos para os quais haja recurso específico ou em que as decisões sejam irrecorríveis, nos termos da lei ou deste Regimento Interno.



§ 1º O agravo interno é recurso incidental, não exige preparo e será dirigido ao prolator da decisão impugnada que intimará o agravado para oferecer contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias úteis.

§ 2º Após a resposta ou decorrido o prazo sem ela, haverá conclusão ao prolator da decisão, que, caso não a reconsidere em até 5 (cinco) dias úteis, dará prosseguimento ao recurso, mantendo a possibilidade de retratação inclusive durante o julgamento colegiado, em que seu voto será computado.

§ 3º Não será conhecido, por decisão colegiada, o agravo interno que não impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (NR)

Art. 185. Será relator do agravo interno, para decisão pelo respectivo colegiado, o relator do processo, ainda que outro tenha sido o prolator da decisão agravada e que esta seja anterior ou posterior à atuação do relator.

§ 1º O agravo interno será incluído em pauta e observará o art. 84 deste Regimento quanto à manifestação do Ministério Público.

§ 2º O relator não poderá se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o recurso.

§ 3º Vencido o relator no resultado do agravo ou quanto ao fundamento principal da decisão, lavrará o acórdão, como redator designado, o magistrado que primeiro votou no sentido da tese vencedora, ressalvada atribuição diversa por decisão do colegiado.

§ 4º Em caso de empate, prevalecerá a decisão agravada.

§ 5º Provido o agravo contra decisão que tenha negado ou dado provimento a recurso, o acórdão do agravo corresponderá ao exame de mérito do próprio recurso.

§ 6º Caso o provimento do agravo tenha por consequência a retomada do curso de ação, ou de outro recurso, após publicação do acórdão, competirá ao respectivo relator adotar as providências necessárias, inclusive inclusão em nova pauta, nos casos em que a solução exigir outro pronunciamento colegiado. (NR)“

Art. 3º. Incluir no Regimento Interno o art. 185-A, cuja redação é a seguinte:

“**Art. 185-A.** Quando o colegiado declarar manifestamente inadmissível ou improcedente o agravo interno, em votação unânime, condenará o agravante, fundamentadamente, a pagar ao agravado uma multa fixada entre 1 (um) e 5 (cinco) por cento do valor atualizado da causa.



Parágrafo único. Nos casos do *caput*, a admissibilidade de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa cominada, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.”

Art. 4º. Os art. 197, art. 199 e art. 206, todos do Regimento Interno, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 197.** As requisições das quantias devidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, em virtude de decisão transitada em julgado, serão realizadas nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, observando-se o disposto em Resolução pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o tema.

...

Art. 199. As decisões do Presidente do Tribunal nos precatórios e nas requisições de pequeno valor são irrecorríveis.

...

Art. 206. Das decisões do Presidente e do Corregedor, em matéria administrativa, cabe recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias conforme art. 59 da Lei nº 9.784/1999, contados da data da ciência, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei.”

Art. 5º. Revogam-se os seguintes dispositivos do Regimento Interno: art. 17, §2º, II, “g”; art. 89, IV; art. 107, IV; art. 182 e art. 183.

Art. 6º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador Presidente